

Registro: 2017.0000588117

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002404-84.2006.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante PEDRO PAULO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSE ANTONIO CANELLA.

**ACORDAM,** em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Apelação nº: 0002404-84.2006.8.26.0302

**Apelante: PEDRO PAULO RAMOS** 

Apelado: JOSÉ ANTONIO CANELLA

MM. Juiz de 1<sup>a</sup> Inst.: Dr. Waldemar Nicolau Filho

**Comarca:** Jaú – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 8.084

APELAÇÃO — "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ILÍCITO" — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Provas que apontam para a culpa exclusiva do autor — Excludente de responsabilidade — Inexistência do dever de indenizar — Sentença de improcedência mantida — RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 211/217, cujo relatório se adota, julgou improcedente a "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ILÍCITO" ajuizada por PEDRO PAULO RAMOS em face de JOSÉ ANTONIO CANELLA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Apela o autor postulando a reforma do julgado (fls. 221/227), reiterando os termos da exordial e ratificando a tese de culpabilidade do réu, pelo acidente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 231/234.



Inicialmente, a presente ação foi julgada improcedente, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sendo acolhida a tese do réu, quanto a ocorrência de prescrição (fls. 74). O autor apelou (fls. 76/80) e o réu apresentou contrarrazões (fls. 82/86). Esta Colenda 27ª Câmara de Direito Privado, pelo v.acórdão, proferido pela Relatora Desª. Berenice Marcondes Cesar, deu provimento ao recurso, afastando a incidência de prescrição, anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento do feito, sobretudo face a necessidade de produção de prova pericial, a fim de avaliar o grau da suposta invalidez (fls. 92/99).

#### É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo, sendo desnecessário o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor interpôs a presente "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ILÍCITO", postulando pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 19/03/2003. O autor narrou que transitava com sua motocicleta marca Honda/CG 125 Titan, pela Avenida Paes de Barros, no município de Itapuí/SP, quando o réu, inadvertidamente, abriu a porta de seu veículo Ford/Escort GL, que estava estacionado no lado direito da rua, ocasionando o choque entre a motocicleta e a porta. Em decorrência desse choque, o autor fraturou a perna direita, sendo submetido a cirurgia. Alegou o autor a ocorrência de sequelas. Defendeu a culpa exclusiva do réu e a consequente obrigação de indenizar, pelos



danos causados.

O réu contestou a ação (fls. 32/43). Defendeu a ocorrência de prescrição. Sustentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que deixou de observar as normas de trânsito.

Réplica às fls. 46/48.

Pois bem. A presente ação foi, inicialmente, julgada improcedente, com o acolhimento da tese apresentada pelo réu, quanto a ocorrência de prescrição. Entretanto a r. sentença foi anulada, pois a apelação interposta pelo autor, foi provida, retornando os autos à vara de origem.

Assim, foi realizado laudo pericial (fls.122/127), complementado às fls. 141, que concluiu: "... apesar de Acidente de natureza grave, que causou alteração de hábitos cotidianos por período superior a 30 dias e incapacidade Laboral por igual período, a opção de intervenção cirúrgica para o caso (reparo ligamentar de Joelho), não significa restabelecimento, "higidez" do segmento lesado, e sim amenização ou desaparecimento dos sintomas, deixando como sequela um segmento fragilizado, vulnerável à esforços e a traumatismos posteriores, impondo cuidados e necessidade de poupar tal segmento de esforço abusivo, caracterizando portanto, sequela de quantificação mínima, ou seja 25% do que se destina à Anquilose de 1 joelho que é de 20%, portanto 25% de 20% = 5% (conforme Tab. da SUSEP)."

Na sequencia foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 152), sendo infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 173). As testemunhas arroladas foram ouvidas, às fls. 174/176.

Nesse contexto, da leitura da sentença em cotejo com os elementos probantes carreados aos autos, tem-se que não merece qualquer reparo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

o julgado combatido, pois analisou de forma meticulosa os fatos, procedendo à

aplicação da melhor solução ao caso, compreendida na improcedência do pedido.

A r. sentença reconheceu a culpa exclusiva do autor,

pelo acidente em questão.

Analisando os depoimentos das testemunhas arroladas,

aliado ao fato de que o autor/apelante, muito embora se insurja contra o resultado da

perícia e, consequentemente, contra a sentença que lhe foi desfavorável, não trouxe

aos autos maiores elementos que comprovasse sua tese de culpa exclusiva do réu

pelo acidente, conclui-se pelo inquestionável acerto do MM. Juiz de piso.

O autor não trouxe aos autos nenhuma prova que fosse

capaz de se sobrepor ou mesmo contrapor os termos do aludido laudo pericial, bem

como os depoimentos que apontam que foi seu desrespeito às normas de trânsito que

ocasionaram o acidente em tela.

Foi a falta de prova dos fatos constitutivos do direito

da apelante que culminou na improcedência do quanto pretendido, sendo pertinente,

neste mister, a lição de VICENTE GRECO FILHO:

"Fatos constitutivos são aqueles que, se provados,

levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de

determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito

material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos de

direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende

determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe

incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova

quanto a fato constitutivos milita contra o autor. O juiz julgará o pedido

improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu

direito."



Com efeito, realmente, o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito por ele perseguido, pois os princípios da informalidade e da celeridade não isentam a parte de produzir prova mínima no intuito de ver acolhida a sua pretensão, nos termos do art. 373, I, do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito."

Deste modo, diante da ausência de elementos que sustentem as alegações deduzidas pelo apelante, a improcedência da ação e o desprovimento deste recurso são medidas de rigor.

Noutro giro, de acordo com os preceitos do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil exige a tríplice concorrência dos seguintes elementos: 1) prejuízo à vítima; 2) ato culposo do agente e 3) nexo de causalidade entre o dano e a conduta, devendo o prejuízo guardar etiologia com a culpa do agente.

Pois bem. Pelo conjunto probatório, não restou evidenciada a culpa do réu. Como bem observado pelo Douto Magistrado *a quo*:

"Ora, em audiência de instrução, debates e julgamento, a única testemunha trazida pelo autor não presenciou o acidente, tratando-se de pessoa que à época laborava com o autor, não corroborando para demonstração de culpa do requerido. Ao revés, observo que as outras testemunhas ouvidas em juízo, que presenciaram o acidente, foram uníssonas em confirmar que o autor ultrapassou caminhão pela direita, vindo a colidir coma porta esquerda do veículo do requerido que havia acabado de estacionar." (fls. 214)

Assim, *in casu*, houve a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, fator este que implica em excludente de responsabilidade e não enseja a obrigação de indenizar, posição esta é aplicável até mesmo quando a modalidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

responsabilidade é objetiva.

Frise-se que é justamente a culpa exclusiva da vítima

que, segundo RUI STOCO<sup>1</sup>, "quebra um dos elos que conduzem à responsabilidade

do agente (nexo causal)", visto que, conforme se deu no presente caso, consoante

lição de MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES<sup>2</sup>, "há culpa da vítima quando o

prejuízo por ela sofrido decorre, não do próprio autor material do fato, senão de

fato oriundo exclusivamente da vítima."

É notório, destarte, que no caso em testilha a atitude da

vítima/autor elidiu a responsabilidade do réu, afastando a sua culpabilidade e o nexo

causal.

Nessa senda, é digno de nota que o magistrado de 1ª

Instância examinou as questões trazidas à colação e deu à espécie solução justa e

adequada.

Em face do quadro apresentado, é de rigor a

manutenção da r. sentença, ficando ratificados in totum os seus fundamentos, eis que

suficientemente motivada.

Por esses fundamentos, NEGA-SE PROVIMENTO

AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)

<sup>1</sup> Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. Editora Revista dos tribunais, 2007. P.

185.

<sup>2</sup> Curso de Direito Civil. Fontes Acontratuais das Obrigações. Responsabilidade Civil. Freitas Bastos Editora. Vol. V. 5ª ed. p. 208.